



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Ano		
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 218/20:

Autoriza o aumento do limite do Petróleo Bruto para a Recuperação de custos a aplicar na Área de Desenvolvimento Tômbwa — Lândana Redemarcada para 65% e fixa a partilha do Petróleo Lucro em 80% — 20% a favor do Estado, com efeitos retroactivos, a partir de 1 de Abril de 2020, autoriza o aumento do Petróleo Bruto para a Recuperação de custos na Área de Desenvolvimento Tômbwa — Lândana Redemarcada para 72,5% e fixa a partilha do Petróleo Lucro em 90% — 10% a favor do Estado, após a conclusão da perfuração de todos os poços constantes do Programa de Trabalho Obrigatório, nos termos da Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 14, a ser celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro.

Assembleia Nacional

Rectificação n.º 11/20:

Rectifica o artigo 2.º da Lei n.º 18/20, de 2 de Junho, publicada no *Diário da República* n.º 75, I Série, de Autorização Legislativa sobre a Dedução do Prémio de Investimento em Sede do Imposto de Rendimento do Petróleo no Contrato de Serviço com Risco para o Bloco 1/14.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 223/20:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário, denominada Liceu n.º 80 CCM2 — 22 de Novembro de Menongue, sita no Município de Menongue, Província do Cuando Cubango, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 tumos, e aprova o quadro de pessoal da escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 218/20 de 19 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 19/94, de 18 de Novembro, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 14.

A Concessionária Nacional celebrou um Contrato de Partilha de Produção com o Grupo Empreiteiro constituído pelas empresas Cabinda Gulf Oil Company, Limited, Sonangol Pesquisa e Produção, S.A., Angola Block 14 B.V., Eni Angola Exploration B.B., Galp Energia Overseas e Bloco 14 B.V., para a execução das actividades acima mencionadas.

Tendo em conta que a concessão do Bloco 14 apresenta um nível de custos elevados e reservas prováveis e provadas diminutas, o que inviabiliza o seu desenvolvimento económico e a recuperação do investimento;

Considerando que foram identificados determinados termos e condições, no Contrato de Partilha de Produção, que, se alterados, tornam mais atractivo o desenvolvimento e produção dos recursos remanescentes no Bloco, maximizando o seu valor, em benefício de todas as partes interessadas;

Atendendo o disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizado o aumento do limite do Petróleo Bruto para a Recuperação de Custos a aplicar na Área de Desenvolvimento Tômbwa — Lândana Redemarcada para 65% e fixada a partilha do Petróleo Lucro em 80% — 20% a favor do Estado, com efeitos retroactivos, a partir de 1 de Abril de 2020.

2. É autorizado o aumento do Petróleo Bruto para a Recuperação de Custos na Área de Desenvolvimento Tômbwa — Lândana Redemarcada para 72,5%.

3. É fixada a partilha do Petróleo Lucro em 90% — 10% a favor do Estado, após a conclusão da perfuração de todos os poços constantes do Programa de Trabalho Obrigatório, nos termos da Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 14, a ser celebrado entre a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro.

4. A data efectiva para efeitos do previsto no número anterior deve ser definida pela Concessionária Nacional, após confirmação do cumprimento das obrigações do Programa de Trabalho Obrigatório previsto na referida Adenda ao Contrato de Partilha de Produção do Bloco 14.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Julho de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Agosto de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Rectificação n.º 11/20
de 19 de Agosto

Por se ter registado inexactidão, de forma, na Lei n.º 18/20, de 2 de Junho — Lei de Autorização Legislativa sobre a Dedução do Prémio de Investimento em Sede do Imposto de Rendimento do Petróleo no Contrato de Serviços com Risco para o Bloco 1/14, publicada na I Série do *Diário da República* n.º 75;

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio — Lei sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, a Assembleia Nacional emite a seguinte:

Declaração de Rectificação

No artigo 2.º, onde se lê: «percentagem de 40%»;

Deve-se ler: «percentagem de 20%».

A presente Rectificação entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 31 de Julho de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 223/20
de 19 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 17/18, de 25 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário, denominada Liceu n.º 80 CCM2 — 22 de Novembro de Menongue, sita no Município de Menongue, Província de Cuando Cubango, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 1.728 alunos, em regime de externato.

2. É aprovado o quadro de pessoal da escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2020.

A Ministra, *Luisa Maria Alves Grilo*.

PROPOSTA DE RECRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DE ESCOLA

I
Dados sobre a Escola

Província: Cuando Cubango

Município: Menongue.

N.º/Nome da Escola: Liceu n.º 80 CCM2 — 22 de Novembro de Menongue.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 10.ª à 12.ª Classes.

Área de Saber: 4

Cursos Ministrados: Ciências-Físicas-Biológicas, Económicas-Jurídicas, Humanas e Artes Visuais.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliário: Urbano.

N.º de salas de aula: 16;

N.º de Turmas: 48;

N.º Turnos: 3;

N.º de alunos por sala: 36; Total de alunos: 1.728.